

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2009, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cetro Consultoria Educacional e Participações Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 344/2009, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Itapeverica da Serra.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
e-MEC Nº: 20079507		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Itapeverica da Serra, mantida por Cetro Consultoria Educacional e Participações Ltda., que se resume à inserção do projeto pedagógico do curso de Educação Física, licenciatura, disponibilizado no sistema e-MEC em 1º/4/2009, contra a seguinte decisão da SESu:

(...)

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Itapeverica da Serra, localizada na Estrada dos Maciéis, nº 198, na cidade de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, mantida pelo Cetro Consultoria Educacional e Participações Ltda., com sede na cidade de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo. (Portaria nº 344, de 12 de março de 2009, DOU de 13/3/2009, Seção 1, p. 35).

A Faculdade de Itapeverica da Serra foi credenciada mediante a Portaria MEC nº 1.761, de 1º de novembro de 2006 (DOU de 3/11/2006), e oferece os cursos de Administração, Letras e Pedagogia. Ainda não lhe foi atribuído o Índice Geral de Cursos – IGC, indicador de qualidade das instituições de educação superior.

Análise

Examinando-se o processo e-MEC em epígrafe, pode-se verificar que o Relatório de Análise da COREG/DESUP/SESu, de 6 de março de 2009, aponta fragilidades evidenciadas pela Comissão de Avaliação do INEP, especialmente em relação ao projeto pedagógico e à infraestrutura disponibilizada pela Instituição para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura. O Relatório da SESu registra:

(...)

A Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, recebeu conceito 2. Conforme o relatório da Comissão, há lacuna no PPC quanto ao perfil institucional do curso e quanto ao perfil do egresso. A Comissão alerta que “A estrutura curricular no que se refere aos conteúdos programáticos quanto as disciplinas de formação comum não se ajustam a um curso de Graduação de Educação Física na modalidade de licenciatura.”

Salienta-se ainda que, quanto à organização didático-pedagógica do curso, “O PPC da página 21 a 42 mostra, através dos fundamentos utilizados para justificá-lo, que há incoerência na proposição de um curso de licenciatura”. Continua o relatório com a informação de que “o texto de fundamentação do perfil do egresso é o elaborado pelo Conselho Regional de Educação Física, órgão que não tem nenhum poder ou ingerência sobre a formação de professores de Educação Física.

Quanto à Dimensão 2, corpo docente, conceito 4, a Comissão assim se manifesta: percebemos que [a] produção científica do grupo é tímida. Verificou-se que o corpo docente participou pouco na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e mostra-se confuso na defesa da proposta do projeto e das ementas que o compõe, estando muitas delas defasadas tanto em conteúdos, como em referenciais bibliográficos. Não se identificou uma atuação significativa do NDE, visto que o projeto pedagógico do curso foi elaborado hegemonicamente pelo coordenador do curso. Em relação ao coordenador do curso, a Comissão faz o seguinte alerta: “pudemos também constatar que o coordenador, professor Prouvot, se encontra no exercício de um cargo de chefia na USP, com carga horária de 40 horas semanais e desenvolve outras atividades profissionais, o que nos faz entender que terá dificuldades em coordenar de maneira adequada o curso aqui avaliado.”

*Em relação às instalações físicas, Dimensão 3, Conceito 3, a Comissão observa que “O curso avaliado apresenta como instalações específicas o Clube Delfin Verde, **que ficou abandonado por anos e que se encontra em processo de revitalização**. Lá há quadras esportivas cobertas, quadras esportivas descobertas, uma piscina olímpica sem aquecimento, vestiários, cancha de bocha e muita área verde. **Todas essas instalações encontram-se em estado precário, necessitando de urgente reforma**” (grifo nosso). Em relação aos laboratórios específicos, a Comissão informa que “estão previstos para o momento de construção do novo prédio”, ou seja, a estrutura para receber o curso ou se encontra em estado precário, como é o caso do Clube Delfin Verde, ou será ainda construída, conforme descrição do relatório da Comissão Verificadora para os laboratórios específicos da área de Educação Física.*

Em referência aos aspectos legais, a Comissão informa que a IES desatendeu ao item Indicador 1 Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, pois “desconsiderou as recomendações das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Educação Física, para modalidade licenciatura, sendo previsto para licenciatura, não se identificou na proposta os eixos de articulação de formação comum com a formação específica conforme é recomendado pela LDB.

*Na Dimensão Descrição de condições estruturais quando houver previsão de funcionamento do curso em prédio específico, anota-se que “o presente item se aplica parcialmente, tendo em vista que o curso proposto irá utilizar tanto de uma estrutura física geral, como de uma estrutura física específica. A estrutura física do prédio utilizado para abrigar a Faculdade Itapeverica da Serra é o que foi apresentado e aprovado no ato de credenciamento da mesma, mas, **a infraestrutura física apresentada para o funcionamento do curso de Educação Física não contemplou em 100% dos itens previstos, haja vista não estarem concluídas as instalações laboratoriais**” (grifo nosso).*

Como resultado dessa avaliação, na marcação do quadro-resumo da análise, temos conceito 2 para objetivos do curso, perfil profissional do egresso, número de vagas, conteúdos curriculares, gabinetes de trabalho para professores e periódicos especializados. Com conceito 3, temos os seguintes itens: contexto educacional,

metodologia, atendimento ao discente, composição do NDE, regime de trabalho do NDE, regime de trabalho do coordenador do curso, composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, pesquisa e produção científica, sala de professores e sala de reuniões, salas de aula, livros da bibliografia básica, livros da bibliografia complementar, laboratórios especializados e infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados.

Conclui o técnico da SESu/DESUP/COREG que:

Assim, este parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido do curso de Educação Física da Faculdade de Itapeverica da Serra, pois houve descumprimento dos preceitos legais, consolidados nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Educação Física, conforme anota o relatório da Comissão Verificadora, bem como não há condições estruturais para abrigar o curso, uma vez que as estruturas específicas estão em estado precário, necessitando de urgente reforma, como é o caso do Clube Delfin Verde, além das outras fragilidades apontadas no corpo deste parecer.

A Comissão de Avaliação do INEP, após visita *in loco* realizada em outubro de 2008, elaborou o Relatório nº 57.832. Nele, estão atribuídos os conceitos 2, 4 e 3 às Dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações”, respectivamente, e conceito 3 à avaliação global do curso de Educação Física, licenciatura, proposto pela Faculdade de Itapeverica da Serra.

No quadro-resumo de análise do Relatório nº 57.832, os avaliadores atribuíram o conceito 2, na categoria de análise “Projeto Pedagógico do Curso”, aos objetivos, perfil do egresso e conteúdos curriculares. Registraram que os conteúdos programáticos de formação comum não estavam adequados a um curso de licenciatura em Educação Física e constataram incoerências na justificativa da proposta do curso. Observaram, também, impropriedades no texto que fundamentou a definição do perfil do egresso, que identificaram como sendo o elaborado pelo Conselho Regional de Educação Física.

O Corpo Docente apresentado para os dois primeiros anos do curso é constituído de 7 (sete) mestres e 2 (dois) especialistas, tendo estes experiência no ensino superior, e há previsão de que mais de 60% dos professores sejam contratados em regime de tempo integral e parcial. Entretanto, sobre o coordenador do curso de Educação Física, a Comissão de Avaliação do INEP informa que:

Pudemos também constatar que o coordenador, professor Prouvot, se encontra no exercício de um cargo de chefia na USP, com carga horária de 40 horas semanais e desenvolve outras atividades profissionais, o que nos faz entender que terá dificuldades em coordenar de maneira adequada o curso aqui avaliado.

No tocante às instalações disponibilizadas para o curso, além dos espaços desportivos do Clube Delfin Verde, “abandonado por anos”, necessitando, portanto, de reforma, a Comissão do INEP constatou que, *no espaço físico onde a IES está instalada, há o plano de edificações desportivas futuras, mais especificamente uma quadra e uma piscina.*

Quanto aos laboratórios específicos para o curso de Educação Física, os avaliadores consignaram, no Relatório nº 57.832, que eles estão previstos no projeto de edificação de um novo prédio da Faculdade. Concluíram o Relatório com o seguinte registro:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e

neste instrumento de avaliação, a proposta do curso do curso de Licenciatura em Educação Física da FIT apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

A análise do presente processo permite constatar, conforme já registrado, que no recurso apresentado pela Instituição não foram abordadas contrarrazões pontuais para as fragilidades da proposta do curso registradas nos Relatórios da SESu e do INEP. O conteúdo do recurso é limitado à inserção do projeto pedagógico do curso com algumas modificações, como, por exemplo, no perfil do egresso, alterado em relação ao projeto original incluído no processo e-MEC em tela.

Para os laboratórios específicos – de “Anatomia” e de “Fisiologia do Exercício e Cineantropometria”, não foi registrada qualquer informação sobre a construção dos mesmos, uma vez que consta no atual projeto que o primeiro *será construído no prédio novo, com previsão para término das obras em 2010*, e que o segundo *será construído a partir de 2009*. Ou seja, considerando que a data de inserção do recurso foi 1/4/2009, o projeto nele apresentado não dispõe de informações atualizadas sobre os referidos laboratórios, situação que se torna agravante para o laboratório de Anatomia, que, de acordo com a estrutura curricular, deverá ser utilizado, já no primeiro período, pela disciplina de Anatomia.

Conclusão

Face ao exposto, em que pesem os resultados da avaliação do INEP que resultou na atribuição do conceito global 3 do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Itapecerica da Serra, entende este Relator, em consonância com a SESu, que a proposta pedagógica e as condições de funcionamento para os dois primeiros anos do curso apresentadas pela Instituição são frágeis e incipientes, e comprometem o desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente pela manutenção da decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que indeferiu, por meio da Portaria nº 344, de 12 de março de 2009, DOU de 13/3/2009, Seção 1, p. 35, o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Itapecerica da Serra, mantida por Cetro Consultoria Educacional e Participações Ltda.

Brasília (DF), 2 de julho de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente